

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022851/88-78
Recurso nº : 109.340
Matéria : IRPJ – EX.: 1986
Recorrente : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.205

IRPJ – COMPROVANTE DE DESPESAS ALHEIAS AO OBJETO DA EMPRESA APRESENTADO POR EQUÍVOCO À FISCALIZAÇÃO - Provado que a despesa não foi escriturada na contabilidade da contribuinte, não há que se falar em glosa de despesa.

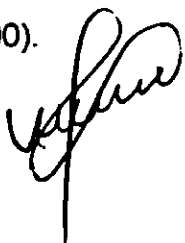
NOTAS FISCAIS DE COMPRAS - Incabível a presunção de omissão de recursos quando as notas fiscais de compra foram correta e adequadamente escrituradas na contabilidade da contribuinte. Aplica-se a presunção quando não produzida prova da retidão do procedimento da contribuinte.

MERCADORIAS EM PODER DE TERCEIROS - Não cabe o lançamento por omissão de receitas lastrado em suposição de venda não escriturada quando a mercadoria foi remetida a outra empresa para industrialização e posterior retorno ao estabelecimento da contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 2.074.000,00, Cr\$ 184.399.100,00 e Cr\$ 30.000.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluía, integralmente, a parcela relativa à omissão de compras (Cr\$ 336.577.400,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

RECURSO Nº : 109.340
RECORRENTE : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo já foi objeto de pauta de julgamento, na sessão de 15 de abril de 1997, ocasião na qual este foi convertido em diligência, nos termos do relatório e voto do eminente conselheiro Jorge Ponsoni Anoroza, que peço vênha para ler em sessão.

A autoridade diligenciante emitiu seu parecer sobre os itens indicados no voto da seguinte forma:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos em diligência no estabelecimento referenciado e, objetivando proceder as verificações determinadas pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo de nº 10880.022851/88-78, de interesse da diligenciada, apuramos que:

A - duplicata 22450 emitida em 30/12/85, com vencimento para 21/03/86, pela Wellcome Operadora Brasileira de Turismo Ltda, contra a pessoa física de Sérgio Manteimacher, no valor de Cr\$ 2.074.000,00:

Pelo levantamento do livro diário nº 2, registrado na Jucesp nº 023045 em 19/02/86, com assentamento das operações ocorridas até o balanço encerrado em 31/12/88, não consta contabilmente o registro do citado documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

B - compras consideradas nos autos, como não contabilizadas, no total de Cr\$ 336.577.400,00:

b.1 - Muito embora tenham sido lançadas no livro registro de entradas, as notas fiscais abaixo discriminadas, não o foram no livro diário de contabilidade, a saber:

Nota Fiscal nº	Data	Fornecedor	Valor Cr\$
332-A	05/12/85	Scaff Têxtil Ltda.	38.115.000,00
260/140	30/12/85	Emax Ind.Com.Exp. Imp. Ltda.	15.650.300,00

b.2 - Relativamente as duplicatas nº 065, 065/B/C/D/E, em número de cinco, no valor de Cr\$ 19.682.600,00 cada uma, que igualmente se inserem na totalização supra, foi examinado o lançamento da quitação, as folhas 35 do diário, que anexamos. Pelo histórico contábil, lê-se que o valor de 118.095,60 dá quitação a nota fiscal nº 43 e duplicatas 65 A/E. A título ilustrativo, cabe citar que, no mesmo lançamento, foram baixadas duplicatas de nº 66 A/E, no total de 59.063,50, do mesmo fornecedor Ray Scaff, que relacionam-se com a nota fiscal nº 44, não contestada pelo fiscal atuante. Desse modo, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, somos de parecer que, observada a ordem seqüencial das notas e duplicatas citadas, deve ser consideradas a tese de que as duplicatas citadas no preâmbulo deste subitem, tiveram correlação com o débito gerado pela compra aludida no fiscal nº 043, de 13/12/85, do fornecedor RS Ray Scaff Com. De Roupas Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

Desse modo, é de se concluir que, no que se refere ao contido na exigência, relativamente aos itens "A" e "B" acima, foram escriturados no livro diário, os seguintes documentos fiscais:

Nota Fiscal nº	Data	Fornecedor	Valor Cr\$
44/066	13/13/85	RS Ray Scaff Ind.Com. Roupas	59.063.500,00
4879	30/11/85	Screenflok Estampa- ria e Artes	6.040.000,00
1583	21/10/85	Passamanaria Abelha Ltda.	1.200.000,00
043	13/12/85	RS Ray Scaff Ind.Com. Roupas	118.095.600,00

remanescendo, portanto, sem registro na contabilidade, as operações lastreadas pelos documentos citados em "A" e "b-1".

E, para constar e produzir os efeitos legais cabíveis, lavramos o presente em três vias, de igual teor e forma, que vão assinadas por mim, AFTN e pelo representante legal da empresa, a quem entregamos uma via. O contribuinte expressamente e espontaneamente dispensa o prazo que lhe seria concedido para manifestar-se, posto que alega ter exaurido a defesa."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como se pode observar da leitura do relatório constante da Resolução nº 105-0.951, a matéria aqui em litígio cinge-se a:

- despesa com viagem de sócio cuja duplicata foi apresentada como parte de comprovação do saldo da conta "Fornecedores", considerada pela fiscalização desnecessária aos fins da empresa;
- notas fiscais de compras não contabilizadas, consideradas como elementos que autorizam presunção legal de omissão de receitas, por pagamento com recursos à margem da escrita contábil;
- mercadorias em poder de terceiros não inventariadas, que indicam a saída de produtos sem emissão de nota fiscal e, portanto, de omissão de receitas.

Quanto ao primeiro item, a autoridade fiscal encarregada da diligência determinada pela Câmara informou que o valor da viagem não foi escriturado no livro diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

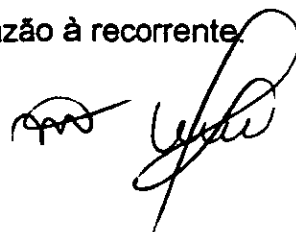
Não há, pois, indícios que induzam à conclusão de que a despesa foi levada em consideração na formação do resultado da empresa, motivo pelo qual voto pela exclusão do valor da mesma da base de cálculo do IRPJ exigido.

No que toca o segundo item de acusação, informa a autoridade diligenciante que as notas 322-A e 360/140 das empresas Scaff Têxtil Ltda. e Emax Ind. Com. Exp. Imp., respectivamente, não foram lançadas no livro diário. Restaram as notas das empresa RS Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas (NF nº 043), Screenflok Estamparia e Artes Passamanaria Abelha Ltda., que, de acordo com a verificação procedida pela fiscalização, foram contabilizadas pela contribuinte.

Ressalto que, embora houvesse erro formal no lançamento da nota fiscal nº 043 da RS Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas, sustento o entendimento do próprio fiscal diligenciante no sentido de que "observada a ordem seqüencial das notas e duplicatas citadas, deve ser considerada a tese de que as duplicatas citadas no preâmbulo deste subitem tiveram correlação com o débito gerado pela compra aludida na nota fiscal nº 043, de 13/12/85".

Assim sendo, há que ser cancelada a exigência fiscal no que tange as notas de emissão das empresas Screenflok Estamparia e Artes e Passamanaria Abelha Ltda., além da de nº 043 da RS Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas Ltda., mantendo-se o lançamento no que concerne as notas de emissão das empresas Scaff Têxtil Ltda. e Emax Ind. Com. Exp. Imp.

Sobre o terceiro item, entendo que cabe razão à recorrente.



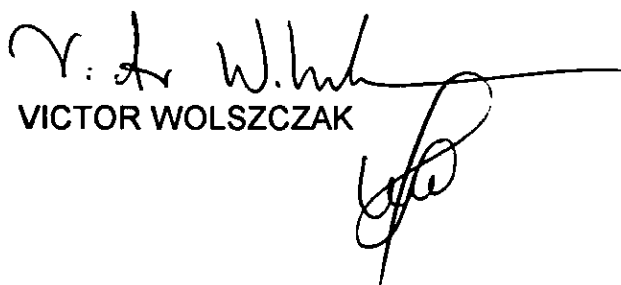
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.022851/88-78
ACÓRDÃO Nº : 105-12.205

De fato, a empresa trouxe, às fls. 118, documento comprobatório de retorno de mercadorias no próprio mês de dezembro de 85. Assim, efetivamente incabível, como alegado pela contribuinte, tratar-se de mercadorias em poder de terceiros.

Resumindo, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo da exigência fiscal os valores concernentes ao primeiro e ao terceiro item da acusação (ou seja, excluindo Cr\$2.074.000,00 e Cr\$30.000.000,00, respectivamente da base de cálculo do lançamento) bem como aqueles referentes às notas fiscais emitidas pelas empresas RS Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas (NF nº 043), Screenflok Estamparia e Artes e Passamanaria Abelha Ltda. (exclusão do valor de Cr\$184.399.100,00 da base de cálculo do lançamento).

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK